



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2013575 - AM (2022/0214898-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
ADVOGADOS : **MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418**
 : **LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313**
 : **CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - AM000671**
RECORRIDO : **JORGE ERICK PAZ COLARES**
ADVOGADOS : **EZELAIDE VIEGAS DA COSTA ALMEIDA - AM001339**
 : **JANE SILVA DA SILVEIRA - AM006783**
 : **RYLENE ÁLVARES BASTOS RODRIGUES - AM010145**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. INTERESSE JURÍDICO DA PREVIC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto por entidade de previdência privada contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que reconheceu a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação de obrigação de não fazer, ajuizada por participante de plano de previdência privada complementar, visando à suspensão de cobrança extraordinária referente ao plano de equacionamento PPSP 2015.

2. O acórdão recorrido fundamentou que a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), enquanto ente autárquico, possui função meramente fiscalizatória e regulamentar, sem interesse jurídico direto na relação contratual entre as partes, reafirmando a competência da Justiça Estadual.

3. Embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados, sob o fundamento de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão recorrido em enfrentar questões essenciais à controvérsia, como a aplicação da Súmula 150 do STJ e o interesse jurídico da PREVIC; e (II) saber se a manifestação de interesse da PREVIC desloca a competência para a Justiça Federal.

5. O Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais à controvérsia, decidindo em sentido contrário à pretensão da recorrente, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A ausência de omissão foi confirmada com base em precedentes do STJ.

6. A atuação da PREVIC como órgão regulador e fiscalizador não gera interesse jurídico direto na relação contratual entre as partes, sendo insuficiente para atrair a competência da Justiça Federal. A jurisprudência do STJ e do STF reafirma que litígios entre entidades de previdência privada e participantes de planos de benefícios devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual.

7. Quanto à alegada violação de dispositivos legais não prequestionados, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF, impedindo o conhecimento do recurso especial nesse aspecto.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de outubro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2013575 - AM (2022/0214898-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
ADVOGADOS : **MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418**
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - AM000671
RECORRIDO : **JORGE ERICK PAZ COLARES**
ADVOGADOS : **EZELAIDE VIEGAS DA COSTA ALMEIDA - AM001339**
JANE SILVA DA SILVEIRA - AM006783
RYLENE ÁLVARES BASTOS RODRIGUES - AM010145

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. INTERESSE JURÍDICO DA PREVIC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto por entidade de previdência privada contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que reconheceu a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação de obrigação de não fazer, ajuizada por participante de plano de previdência privada complementar, visando à suspensão de cobrança extraordinária referente ao plano de equacionamento PPSP 2015.

2. O acórdão recorrido fundamentou que a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), enquanto ente autárquico, possui função meramente fiscalizatória e regulamentar, sem interesse jurídico direto na relação contratual entre as partes, reafirmando a competência da Justiça Estadual.

3. Embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados, sob o fundamento de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão recorrido em enfrentar questões

essenciais à controvérsia, como a aplicação da Súmula 150 do STJ e o interesse jurídico da PREVIC; e (II) saber se a manifestação de interesse da PREVIC desloca a competência para a Justiça Federal.

5. O Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais à controvérsia, decidindo em sentido contrário à pretensão da recorrente, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A ausência de omissão foi confirmada com base em precedentes do STJ.

6. A atuação da PREVIC como órgão regulador e fiscalizador não gera interesse jurídico direto na relação contratual entre as partes, sendo insuficiente para atrair a competência da Justiça Federal. A jurisprudência do STJ e do STF reafirma que litígios entre entidades de previdência privada e participantes de planos de benefícios devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual.

7. Quanto à alegada violação de dispositivos legais não prequestionados, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF, impedindo o conhecimento do recurso especial nesse aspecto.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado:

“Agravo de instrumento. Tutela provisória. Equacionamento. Petros. Competência. Justiça Estadual. União. Interesse. Afastado. Relação Privada.

1. Se o possível litisconsorte (ente autárquico) possui apenas função de fiscalização ou regulamentação, não há que se falar em competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Precedente do STJ.

2. Agravo de instrumento conhecido e provido.” (e-STJ, fls. 165/169)

Os embargos de declaração opostos por PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL foram rejeitados, às fls. 188/191 (e-STJ).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) art. 1.022 do CPC, pois teria ocorrido omissão no acórdão recorrido ao não enfrentar questões essenciais à controvérsia, como a aplicação da Súmula 150 do STJ e a análise do interesse jurídico da PREVIC em integrar a lide, o que configuraria negativa de prestação jurisdicional; (ii) arts. 64, §1º, 114, 119, 121 e 141 do CPC, pois a inclusão da PREVIC como assistente simples ou litisconsorte passivo necessário seria imprescindível, considerando sua função reguladora e fiscalizadora, o que atrairia a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda; (iii) arts. 4º, parágrafo único, da LC 108 /2001 e 3º, 5º, 33, 47 e 74 da LC 109/2001, pois a atuação da PREVIC, como órgão regulador e

fiscalizador, seria indispensável para a proteção dos interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios, especialmente em relação ao plano de equacionamento do déficit técnico da PETROS; e (iv) arts. 489, §1º, IV e VI, do CPC, pois o acórdão recorrido teria deixado de enfrentar argumentos relevantes e de observar precedentes vinculantes, como a Súmula 150 do STJ, o que comprometeria a fundamentação da decisão.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 245).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, Jorge Erick Paz Colares ajuizou ação de obrigação de não fazer contra a Petros - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, com pedido de tutela de urgência para suspender a cobrança extraordinária referente ao plano de equacionamento PPSP 2015 em seus contracheques. Após manifestação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), o Juízo de primeiro grau declinou da competência para a Justiça Federal, decisão que motivou a interposição de agravo de instrumento pelo autor, alegando que a matéria seria de competência da Justiça Estadual, por se tratar de relação privada entre as partes.

No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas decidiu, por unanimidade, conhecer e prover o recurso, reformando a decisão de primeiro grau. O acórdão entendeu que a competência para julgar a demanda seria da Justiça Estadual, uma vez que a PREVIC, enquanto ente autárquico, possui apenas função fiscalizatória e regulamentar, sem interesse jurídico direto na relação contratual de previdência privada complementar entre as partes, conforme precedentes do STJ (e-STJ, fls. 165-169).

Posteriormente, a Petros opôs embargos de declaração, alegando omissão no acórdão quanto à aplicação da Súmula 150 do STJ e à análise do papel da PREVIC como órgão regulador e fiscalizador. Contudo, o Tribunal rejeitou os embargos, afirmando que o acórdão embargado estava suficientemente fundamentado e que os embargos não poderiam ser utilizados para rediscutir a matéria já decidida. Assim, manteve-se a decisão anterior, reafirmando a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda (e-STJ, fls. 188-191).

1. Da violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

A recorrente, PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, sustenta que o acórdão recorrido teria incorrido em omissão ao não enfrentar questões essenciais à controvérsia, como a aplicação da Súmula 150 do STJ e a análise do interesse jurídico da PREVIC em integrar a lide, o que configuraria negativa de prestação jurisdicional. Alega, ainda, que os embargos de declaração opostos não suprimam tais omissões, violando os arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, I, do CPC.

O Tribunal de Justiça do Amazonas decidiu que a competência para julgar a demanda seria da Justiça Estadual, fundamentando que a PREVIC, enquanto ente autárquico, possui apenas função fiscalizatória e regulamentar, sem interesse jurídico direto na relação

contratual de previdência privada complementar entre as partes. O acórdão enfrentou a questão da competência e afastou a aplicação da Súmula 150 do STJ, com base na ausência de interesse jurídico da PREVIC no caso concreto.

A PETROS opôs embargos de declaração alegando omissão quanto à aplicação da Súmula 150 do STJ e à análise do papel da PREVIC como órgão regulador e fiscalizador. O Tribunal rejeitou os embargos, afirmando que o acórdão embargado estava suficientemente fundamentado e que os embargos não poderiam ser utilizados para rediscutir a matéria já decidida. O Tribunal consignou que não havia omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, reafirmando os fundamentos do acórdão anterior.

Diante do exposto, verifica-se que as questões tidas como omissas pela recorrente foram apreciadas pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, tanto no julgamento do agravo de instrumento quanto nos embargos de declaração. O acórdão enfrentou os pontos essenciais da controvérsia, incluindo a competência da Justiça Estadual e a ausência de interesse jurídico da PREVIC, afastando a aplicação da Súmula 150 do STJ.

Inicialmente, afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem enfrentou a matéria debatida, apenas decidindo em sentido contrário à pretensão da recorrente - v.g. EDcl no AgRg no AREsp 617.798/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 25/11/2015; e AgRg no Ag 1.160.319/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe de 6/5/2011.

2. Arts. 64, §1º, 114, 119 e 141 do CPC e arts. 4º, parágrafo único, da LC 108/2001 e 3º, 5º, 33, 47 e 74 da LC 109/2001.

A recorrente defende que a inclusão da PREVIC como assistente simples ou litisconsorte passivo necessário revela-se imprescindível, em razão de sua função reguladora e fiscalizadora, o que deslocaria a competência para a Justiça Federal para processamento e julgamento da demanda. Acrescenta que a participação da PREVIC, na qualidade de órgão regulador e fiscalizador, é essencial à proteção dos interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios, especialmente no que se refere ao plano de equacionamento do déficit técnico da PETROS.

O acórdão do agravo de instrumento reconheceu que a atuação da PREVIC é meramente fiscalizatória e regulamentar, sem interesse jurídico direto na relação contratual entre as partes, mantendo a competência da Justiça Estadual (e-STJ, fls. 165-169).

No que tange à alegada violação dos arts. 64, §1º, 114, 119 e 141 do CPC e arts. 4º, parágrafo único, da LC 108/2001 e 3º, 5º, 33, 47 e 74 da LC 109/2001, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão quanto à violação desses dispositivos de lei federal. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das **Súmulas 282 e 356 do STF**. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC

/2002, ART. 205). SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA CONCEPÇÃO DO PROJETO DA OBRA. CAUSALIDADE ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.026 DO CPC/15 OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIDO.

1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.

2. A pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.

Súmula 83/STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. O agravo interno não é o recurso cabível (adequado) para apontar suposta omissão da decisão agravada. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.506.495/MG, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, g.n.)

Assim, deixo de conhecer do recurso especial nesse aspecto.

3. Quanto à questão de fundo, destaca-se o seguinte excerto relevante do aresto impugnado que reconheceu a competência da Justiça Estadual para processo e julgamento do feito (e-STJ, fls. 165/169):

"Em Juízo Sumário, decidi pela manutenção da decisão, entretanto, em análise mais aprofundada da lide, vejo a necessidade da retificação da decisão às fls. 148/149.

A matéria vinculada aqui e nos autos principais não possui interesse jurídico que requeira a intervenção da PREVIC, posto que fundamenta-se em contrato de previdência privada complementar entre a PETROS e o agravante, possuindo caráter totalmente privado, como bem pontual o Superior Tribunal de Justiça.

Importante ressaltar que há entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a "a competência para o julgamento da presente causa é da Justiça comum estadual. Isso porque, a Segunda Seção, no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou a orientação jurisprudencial que pugna pela competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar demanda instaurada entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios, por decorrer de contrato de natureza civil e que apenas de maneira indireta envolve aspectos da relação jurídica trabalhista. No mesmo sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de recursos extraordinários sob o regime do artigo 543-B do CPC, decidiu caber à Justiça Comum o julgamento de processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, ante a inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e o fundo fechado previdenciário".

[...]

Posto isso, conheço e dou provimento ao recurso. reforma da decisão de primeiro grau."

A orientação firmada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a atrair a incidência da Súmula 83 do STJ. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE PATROCINADOR, FUNDO DE PENSÃO E A UNIÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em ações postulando a complementação da aposentadoria ou a revisão do benefício, o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Súmula 291 do STJ, não atinge o fundo de direito, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação. 2. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios" (REsp 1.207.071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2012, DJe de 8/8/2012). 3. "A atuação meramente normativa e fiscalizadora da Secretaria de Previdência Complementar não gera, por si só, interesse jurídico em relação a lide entre particulares, de modo a atrair a presença da União como litisconsorte necessário" (REsp 1.111.077/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe de 19/12/2011). 4. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1237479/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018).

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.013.575 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0214898-0

Número de Origem:

00014578420208040000 06571731520188040001 14578420208040000 40046281520198040000
6571731520188040001

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - AM000671

RECORRIDO : JORGE ERICK PAZ COLARES

ADVOGADOS : EZELAIDE VIEGAS DA COSTA ALMEIDA - AM001339

JANE SILVA DA SILVEIRA - AM006783

RYLENE ÁLVARES BASTOS RODRIGUES - AM010145

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de outubro de 2025